



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 4.668-A, DE 2004

(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Revoga os artigos 59 e 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, Lei das Contravenções Penais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4977/2005, apensado (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.977/2005

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: 2605/07 e 5678/09

(*) Republicado em virtude de novas apensações (15/05/2012)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam revogados os artigos 59 e 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi, originalmente, apresentado pelo deputado Marcos Rolim, no ano de 2001, contudo, foi arquivado em 31 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 105 de Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entendemos que a matéria tratada nesta proposição é de extrema relevância, além de reparar uma das grandes injustiças que ainda se perpetram no nosso ordenamento jurídico, visa adequar a legislação à realidade social e econômica brasileira. Desta forma, reproduzimos na íntegra o teor da justificação apresentada junto com o projeto original.

Os artigos 59 e 60 DA Lei de Contravenções Penais expressam, com uma eloquência incomum, a insensibilidade social das elites dominantes. Pelo disposto no artigo 59, “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure maiôs bastantes de subsistência” é conduta tipificada para a qual se prescreve a prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três). Já pelo disposto no artigo 60, do mesmo diploma legal, o ato de “mendigar, por ociosidade ou cupidez” (sic) deve ser punido com a privação da liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Para agravar esse quadro espúrio, segundo o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, a “vadiagem e a mendicância” são, pasmem, inafiançáveis!

Parece evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico. Quando se percebe, ainda, que essa pretensão punitiva encontra na prisão sua concretude, tem-se a noção exata de um deboche às mais elementares pretensões de justiça.

Ora, nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões de brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento, violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou nesses dois artigos que pretendemos suprimir.

Não é possível conviver mais um único dia com determinações legais dessa natureza, contemporâneas do ordenamento jurídico medieval e fontes de um arbítrio

permanente a legitimizar o “hiegginismo social” pelo qual, ainda hoje, reservamos o cárcere aos miseráveis; nesse caso, pelo simples motivo de serem miseráveis.

Sala das Comissões em 15 de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

- Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

- Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

- Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.977, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:
 APENSE-SE A(O) PL-4668/2004

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º) Ficam revogados os artigos 59 e 60 do Decreto – Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º) Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprimir os artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais que expressam, a insensibilidade, diante

de um flagelo social, isto é, mendigar por ociosidade, não é crime e sim a falta de políticas sociais, ampla, profunda e abrangente principalmente para o idoso o que suscita na maioria dos casos a mendicância.

Para agravar esse quadro , segundo o art. 323, inciso II, do Código de Processo Penal, a “vadiagem” e a “mendicância” são, inafiançáveis

Parece evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico. Quando se percebe, ainda, que essa pretensão punitiva encontra na prisão sua concretude.

Não é possível conviver com ordenamento jurídico medieval, no que se pretende, reservar o cárcere aos miseráveis, pelo simples motivo de serem miseráveis, por este motivo submetemos esta proposição aos ilustres Pares, contando com o necessário apoio.

Sala da Sessões, 30 de março de 2005

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO
PSB/PE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tratam os projetos em questão de revogar os arts. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais que dispõem, respectivamente, sobre a vadiagem e a mendicância. Ambos têm pena de prisão simples de quinze dias a três meses. A vadiagem é caracterizada pela lei como “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita”, e a mendicância a conduta de mendigar por ociosidade ou cupidez, com previsão de aumento de pena de um sexto a um terço se a mendicância é praticada de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento; mediante simulação de moléstia ou deformidade ou em companhia de alienado ou de menor de 18 anos.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando ser “evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico”.

A esta proposição foi apensado o PL 4.977, de 2005, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que, em termos semelhantes, faz a mesma proposta.

O projeto sujeita-se a apreciação do Plenário. Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei seu anexo atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifico a inobservância do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como a ausência da ementa, nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal. Apresento, para sanar tais vícios, um substitutivo.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice.

No mérito, penso que o projeto merece prosperar. De fato a previsão de contravenção penal pelo fato de a pessoa não ter trabalho ou exercer a mendicância são de profunda insensibilidade social. Há anos que o país não consegue gerar os empregos necessários para sua população. O desespero de alguém que se vê jogado na rua por não conseguir trabalho aliado à possibilidade de poder ser preso por tal fato é de indescritível crueldade.

Como bem enfatizou o ilustre autor do PL, “nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões de brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento, violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou”.

Finalmente, quanto ao aumento de pena previsto no crime de mendicância, para a utilização de menores de 18 anos, creio que a ausência deste tipo não causará prejuízos, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 232 tipifica como crime, sujeito a **detenção de seis meses a dois anos**,

“submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 4.668/04, nos termos do substitutivo que apresento; e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 4.977/05 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.977, DE 2005

Revoga os arts. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga as contravenções penais de vadiagem e mendicância.

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 59 e 60 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº

4.668/2004 e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº4.977/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Revoga os arts. 59 e 60 da Lei de
Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga as contravenções penais de vadiagem e mendicância.

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 59 e 60 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2007 **(Do Sr. Pepe Vargas)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4668/04.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º - Ficam revogados os artigos 59 e 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.
- Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi originalmente apresentado pelo ilustre ex-deputado Marcos Rolim (PT-RS) e, pela sua importância no sentido de corrigir distorção no código penal precisa ser apreciado por esta Casa.

Os artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais expressam, com uma eloquência incomum, a insensibilidade social das elites dominantes. Pelo disposto no artigo 59, “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência” é conduta tipificada para a qual se prescreve a prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses. Já pelo disposto no artigo 60 do mesmo diploma legal, o ato de

“mendigar, por ociosidade ou cupidez” (sic) deve ser punido com a privação de liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Para agravar esse quadro espúrio, segundo o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, a “vadiagem” e a “mendicância” são, pasmem, inafiançáveis!

Parece evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade insuperável em nosso ordenamento jurídico. Quando se percebe, ainda, que essa pretensão punitiva encontra na prisão sua concretude, tem-se a noção exata de um deboche às mais elementares pretensões de justiça.

Ora, nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões os brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento, violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou nesses dois artigos que pretendemos suprimir.

Não é possível conviver mais um único dia com determinações legais dessa natureza, contemporâneas do ordenamento jurídico medieval e fontes de um arbítrio permanente a legitimar o “higienismo social” pelo qual, ainda hoje, reservamos o cárcere aos miseráveis, nesse caso, pelo simples motivo de serem miseráveis.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

PEPE VARGAS

Deputado Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

Parte Especial

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

- Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

- Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

- Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 5.678, DE 2009 **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4668/2004.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2.605/07 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL 4.668/04, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO ENTRE AS MATÉRIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 59 do Decreto – Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica o ilícito de vadiagem.

Art. 2º Fica revogado o artigo 59 do Decreto – Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a eliminar do ordenamento jurídico brasileiro o ilícito de vadiagem, hoje tipificado na Lei de Contravenções Penais.

O Brasil tem um dos maiores índices de desigualdade social do mundo. Uma minoria concentra grande parte das riquezas do país, enquanto a maioria vive marginalizada. E a ninguém escapa que os índices de desemprego são elevados, encontrando-se muitos trabalhadores sem ocupação – particularmente os de baixo grau de instrução.

Neste contexto, em razão da precária situação econômica de considerável parcela dos brasileiros, há que reconsiderar a tipificação penal de certos comportamentos, tidos como contravencionais. É o caso da vadiagem.

Como definiu o juiz Moacir Danilo Rodrigues, da 5ª Vara Criminal de Porto Alegre, em 1979, a vadiagem é “uma norma draconiana, injusta e parcial”, destinada “apenas ao pobre, ao miserável, ao farrapo humano curtido e vencido pela vida. O pau –de –arara do Nordeste, o bóia – fria do Sul. O filho do pobre, que pobre é, sujeito está à penalização. O filho do rico, que rico é, não precisa trabalhar...Depois se diz que a lei é igual para todos! Máxima sonora na boca de um orador, frase mística para apaixonados e sonhadores acadêmicos de Direito. Realidade dura e cura para quem enfrenta, diariamente, filas e mais filas na busca de um emprego. Constatação cruel para quem, diplomado, incursiona pelos caminhos da justiça e sente que os pratos da balança não têm o mesmo peso”.

Pretender punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social revela uma enorme crueldade, talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico.

Assim, contamos com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado Dr. Talmir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. [*\(Revogado pela Lei nº 11.983, de 16/7/2009\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
